

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000038/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001371/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46203.001605/2018-70
DATA DO PROTOCOLO: 14/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DO AMAPA, CNPJ n. 06.208.578/0001-14, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). VALDINEI SANTANA AMANAJAS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS, COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITUR, CNPJ n. 34.945.360/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON LEITAO DA SILVA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**, com abrangência territorial em **Amapá/AP, Calçoene/AP, Cutias/AP, Ferreira Gomes/AP, Itauba/AP, Laranjal Do Jari/AP, Macapá/AP, Mazagão/AP, Oiapoque/AP, Pedra Branca Do Amapari/AP, Porto Grande/AP, Pracuúba/AP, Santana/AP, Serra Do Navio/AP, Tartarugalzinho/AP e Vitória Do Jari/AP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo geral da categoria profissional, a partir de 01-01-2018, para uma prestação laboral de 220h (duzentas e vinte horas) mensais, é fixado na quantia de R\$ 970,01 (Novecentos e setenta reais e um centavo), de modo que nenhum trabalhador da categoria profissional poderá receber salário inferior ao estabelecido. Os salários normativos das categorias por atividades específicas, já reajustados, vigentes a partir de 01-01-2018, são os que constam da tabela do ANEXO 01, a qual é parte integrante desta

cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DA RESCISÃO CONTRATUAL

Fica assegurado que os pagamentos dos salários serão efetuados de forma que estejam efetivamente disponibilizados aos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na contagem dos prazos do vencimento deve-se excluir sábados, domingos e feriados, por não serem considerados nessa convenção como dias úteis.

Parágrafo Primeiro – o pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á preferencialmente através de depósito bancário em conta salário do trabalhador ou aquela formalmente indicada pelo mesmo no ato de sua contratação.

Parágrafo segundo - as despesas decorrentes dos pagamentos a que trata o parágrafo anterior são de responsabilidade do empregador.

Parágrafo Terceiro - fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto de tomador dos serviços decorrentes de fatos supervenientes que impeçam a execução do trabalho, caso de força maior, devendo o trabalhador ficar à disposição do empregador, onde este determinar, ou ainda poderão ser compensados futuramente.

Parágrafo Quarto - Toda e qualquer importância paga à empresa de prestação de serviços pelo trabalho prestado pelo empregado, como integrante de sua remuneração, será a ele repassada, na forma ajustada no contrato de trabalho, de modo a evitar apropriação indébita dos valores pelos representantes das empresas, seus prepostos ou à sua ordem, devendo ser adotadas pelo sindicato dos trabalhadores, as medidas necessárias à reparação do direito do trabalhador.

Parágrafo quinto – Fica vedada qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura da sua faixa salarial. Devendo tais práticas ser de pronto denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes.

Parágrafo sexto – Os salários e benefícios financeiros incluídos nesta Convenção, inclusive as férias e seus acréscimos legais e o auxílio alimentação estipulados são devidos aos empregados a partir da homologação desta convenção coletiva, os referidos reajustes dos benefícios a todos os trabalhadores de empresas prestadoras de serviços nas esferas federais, estaduais, Municipais, autarquias em geral, ou contratos privados (pessoa física ou jurídica) somente serão realizados a partir das efetivas repactuações contratuais com os Tomadores de serviços garantindo o pagamento dos retroativos dos benefícios para os funcionários, mediante os recebimentos de tais valores.

Parágrafo Sétimo – As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração laboral (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchido, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para a empresa como

prova do pagamento salarial o depósito bancário, nos termos do art. 464 da CLT.

Parágrafo oitavo - Respeitado os pisos salariais da categoria previstos nesta Convenção Coletiva, facultam-se às empresas concederem aos seus funcionários, salário diferenciado, a seu critério, em razão de desenvolverem suas atividades em locais de trânsito de autoridades e personalidades locais, nacionais e até mesmo internacionais; por desempenharem suas funções em ambiente que lhe requisite perfeição técnica na prestação de seus serviços ou em decorrência de contrato ou exigência do cliente/Tomador de serviços. O que com base no direito a livre negociação, prevalecerá apenas enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, não podendo servir de paradigma para fins de equiparação salarial (art. 461 da CLT).

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

São válidos e permitidos descontos efetuados nos salários dos empregados, desde que por eles autorizados e desde que respeitado o limite do § Único do art. 82 da CLT, a título de refeições e ranchos fornecidos, convênios mantidos com farmácias e funerárias e de associações de empregados, bem como empréstimos consignados a ser descontados em folha.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada semanal contratada) por seis (6) dias da semana; após, multiplicar este resultado por trinta (30) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a uma (1) hora de trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E OUTROS ADICIONAIS

As empresas poderão pagar o 13º salário em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga entre 01 de Julho até 30 de Novembro, a critério da empresa, e a segunda parcela até o dia 20

de dezembro.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o pagamento do 13º salário em uma única parcela desde que seja realizado até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que todas as empresas abrangidas por esta convenção, que estejam sindicalizadas, e que não tenham firmado acordo coletivo de trabalho entre as entidades sindicais Laboaral e Patronal, pagarão uma "**REMUNERAÇÃO ADICIONAL**" no percentual de (10%) do salário base a todos os seus empregados a qual deverá constar em suas planilhas de formação de preço no momento da apresentação de duas propostas.

Parágrafo Terceiro - A provisão da remuneração adicional deverá ser desconsiderada mediante apresentação de regularidade sindical (certificado de regularidade sindical) ou acordo coletivo celebrado junto aos sindicatos Patronal e Laboral local.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS E DIÁRIAS

As horas extras laboradas, de segunda a sábado, quando se tratar da escala normal de trabalho (44 horas semanais) utilizará como divisor para se alcançar o seu valor, 220 horas, sendo as referidas horas extras pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Se a hora extra, for prestada aos domingos ou feriados, incidirão sobre a hora normal com o acréscimo no percentual de 100% (cem por cento) na forma da Súmula 146 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Na escala 12X36, quando existir o labor extraordinário será utilizado como divisor para se encontrar a referida hora é de 220 horas.

Parágrafo Segundo – Sobre as horas extras prestadas em ambientes insalubres, perigosos e/ou em horário noturno incidirão sobre os aludidos os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo Terceiro – Sobre as horas extras prestadas incidirão o repouso semanal remunerado, conforme estabelecido no art. 7º da Lei 605/49, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.415/85.

Parágrafo Quarto – Em caso de deslocamento do trabalhador do Município de origem contratual, as empresas pagarão em cada 24:00h, 01 (uma) diária no valor correspondente ao dia normal calculado sobre o seu salário base, acrescido de 100% em dias de Domingos e Feriados; 50% em dias normais.

Exemplo: $SALÁRIO \div 30 = DIÁRIA + 100\% \text{ e/ou } 50\% = DIÁRIA C/ ACRÉSCIMO.$

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica convencionado que o Adicional de Insalubridade será calculado sobre o Salário Mínimo vigente no país e será pago aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR15 do Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em **áreas administrativas**, dos seguintes ambientes: Hospitais, unidade básicas de saúde, clínicas, ambulatórios, centrais de medicamentos públicas ou privadas, depósito para armazenamento de medicamentos, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em **áreas operacionais** dos seguintes ambientes: Hospitais, Unidades Básicas de saúde, Unidades Mistas de Saúde Clínicas, Casas de Saúde Indígenas, Ambulatórios, Centrais de Medicamentos públicas ou privadas, Depósito para Armazenamento de Medicamentos, Cemitérios, Aterro Controlado, Lixeira Pública, bueiros, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV, lixeiras de prédios e condomínios, controladora de pragas, esgoto sanitário, usinas de tratamento de lixo, instituições prisionais e recuperação de menores.

Parágrafo Terceiro - Diante da inexistência de regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, para atender o prescrito nos artigos 190 e 192 da CLT, considera-se para efeito de pagamento de insalubridade em grau médio (20%) sobre o salário-mínimo do trabalhador na função de Auxiliar de Serviços Gerais ou similares, que exerçam a função em banheiros públicos e de grande circulação. Entende-se como banheiro público e de grande circulação aquele localizado em áreas que não possuam qualquer tipo de controle de acesso e não sejam de propriedade particular, e entende-se como banheiro de alta circulação aquele que tenha 10 (dez) ou mais vasos sanitários por banheiro.

Parágrafo Quarto - As demais atividades não especificadas nesta convenção consideradas

insalubres, reconhecidas através de laudo técnico, serão remuneradas com os percentuais estabelecidos na NR nº 15.

Parágrafo Quinto - Fica assegurada a empregada gestante, o imediato remanejamento para outro local de trabalho, quando possa vir a estar exposta a quaisquer condições insalubres ou perigosas conforme medida provisória 808 de 14 de novembro de 2017.

Parágrafo Sexto - Constitui ato faltoso gravíssimo do empregado e passivo de penalidades a recusa injustificada:

a) À falta de observância das instruções expedidas pelo empregador através de ordens de serviço, carta circular ou treinamentos que determinam, orientam e dão ciência das ações referentes às precauções a serem tomadas no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

b) O não uso, ou uso inadequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) fornecidos pela empresa.

Parágrafo Sétimo - O colaborador que incorrer nas faltas especificadas no parágrafo anterior desta cláusula, estará passivo as penalidades da lei, inclusive demissão por justa causa, levando em consideração a importância da segurança, saúde e integridade física do colaborador.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade calculado ao empregado quando efetivamente devido na forma da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O auxílio alimentação será fornecido pelas empresas aos trabalhadores até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês, por meio de Vale Alimentação, Cartão Refeição/Alimentação, para os trabalhadores que laborem em jornada, temporária, especial ou integral, diurna ou noturna, com jornada diária a partir de seis (6) horas diárias.

Parágrafo Primeiro – As Empresas abrangidas pelo SECAP, que atuam na prestação de serviços em Geral no Estado do Amapá junto aos órgãos públicos (Federal, Estadual, Municipal, Fundações e Autarquias), ficam obrigadas a pagar o Vale Alimentação, Cartão Refeição/Alimentação no valor mensal de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

Parágrafo Segundo –Todas as empresas ajustarão o valor do Vale Alimentação para os

valores dos parágrafos anteriores, independentemente de ser contratos novos ou antigos, fazendo com que o valor seja uniforme para todos os empregados, não podendo o valor do vale alimentação ser inferior aos valores estabelecidos nos parágrafos antecedentes.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão descontar a título de participação do empregado na parcela alimentar, o percentual do valor recebido até o limite previsto na Lei que regulamenta o PAT, sendo que, para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consertaria ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. Tal desconto, por ser do programa de alimentação do trabalhador, não deverá ser repassado ao tomadores do serviços, nem constar em planilhas de custos, por não se tratar de lucro nem benefícios das empresas.

Parágrafo Quarto - Na contagem dos prazos para fornecimento do benefício não deverão ser incluídos como dia útil: domingos e feriados, embora estes trabalhados.

Parágrafo Quinto - Na divisão do benefício tanto para pagamento diários como para descontos diários deverão ser divididos por dias úteis.

Parágrafo Sexto - É vedado a substituição do benefício por qualquer tipo de refeição (marmitex, quentinha entre outros), salvo se a empresa ou órgão possuir refeitório apropriado e adequado a todas as exigências do legais do MTE e suas normas.

Parágrafo Sétimo: fica convencionado que o pagamento do auxílio alimentação por parte do empregador ao empregado, está expressamente vinculado ao mês de competência da fatura recebida do tomador de serviço, o qual ocorrerá até o 5º dia útil subsequente ao efetivo crédito recebido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO LANCHE

As empresas ficam obrigadas a conceder auxílio lanche a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados que cumpram jornada diária de trabalho inferiores a seis (6) horas, jornadas intermitentes ou jornada reduzida, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando autorizado desde já, as empresas a descontar nos salários dos empregados da quantia equivalente até o limite estabelecido em lei.

Parágrafo primeiro: Sendo que, para todos os efeitos legais, o benefício acima referente ao auxílio lanche não tem natureza salarial e os valores correspondentes não serão considerados como salário para nenhum fim.

Parágrafo segundo: o auxílio lanche, independentemente da carga horária diária cumprida, não se somará e será excludente em relação ao auxílio alimentação estabelecido na cláusula anterior, de modo que o trabalhador em hipótese alguma fará jus ao auxílio alimentação e ao auxílio lanche concomitantemente no mesmo dia de trabalho.

Parágrafo terceiro: fica convencionado que o pagamento do auxílio lanche por parte do empregador ao empregado, está expressamente vinculado ao mês de competência da fatura

recebida do tomador de serviço, o qual ocorrerá até o 5º dia útil subsequente ao efetivo crédito recebido.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE

Os vales-transportes necessários para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/trabalho e vice versa, devidos para os dias de efetivo trabalho, serão entregues antecipadamente e até o último dia do mês anterior ao da utilização.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – O vale-transporte será preferencialmente entregues nos locais de trabalho. Caso não haja condições e os mesmos forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale-transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

Parágrafo Terceiro – O trabalhador que recebe o vale transporte ou que tenha o seu vale transporte por conta da empresa e necessite faltar por falta destes benefícios terá suas faltas justificadas pela empresa, desde que o empregado faça sua justificativa por escrito no prazo de 48hs após a falta.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

As empresas se responsabilizarão pelo pagamento das despesas de viagem decorrentes da realização de trabalho fora do local de serviços habitualmente prestados.

Parágrafo primeiro – Havendo previsão contratual para o deslocamento do trabalhador no exercício regular de sua atividade, arcará a empresa com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo segundo – o funcionário que for contratado para laborar fora da sede da empresa por tempo indeterminado, deverá apresentar comprovante de residência no respectivo município, não incorrendo neste caso as despesas logísticas, como alimentação estadia e transporte para o empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica facultado que às empresas poderão contratar Assistência Médica e Odontológica, para beneficiar seus empregados, assegurando a participação do empregado no máximo em 50% (Cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Participações acima de 50% somente serão aceitas quando disposto em acordo coletivo de trabalho realizado entre empresa, trabalhadores, e sindicatos Patronal e laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica concedido auxílio-funeral, a ser pago ao dependente ou dependentes do empregado falecido, durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 03 (três) salários mínimos nacional, que serão pagos imediatamente após o óbito.

Parágrafo Primeiro - Para custear esta despesa as empresas deverão consignar em suas planilhas de custos, o valor mensal mínimo de R\$ 15,00(quinze reais) por funcionário.

Parágrafo Segundo - Este auxílio poderá ser substituído em caso das empresas possuírem Seguro de Vida em Grupo, aos seus empregados, desde que este seja em valores de indenizações iguais ou superiores ao valor acima estipulado no referido Auxílio Morte/Funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIA

Fica facultado as empresas firmar convênios com farmácias objetivando a aquisição de medicamentos e produtos afins para desconto mensal em folha de pagamento, a ser procedido nas mesmas condições obtidas na negociação, até o máximo de 15% (quinze por cento) do salário base do trabalhador ora beneficiado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato do pagamento do TRCT do empregado, as empresas fornecerão a seu critério, aos seus empregados Carta de Referência, relativa ao respectivo Contrato de Trabalho, no sentido de contribuir para que os empregados consigam novos empregos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

O pagamento das verbas rescisórias será realizado em conformidade com os artigos 477, 477A e 477B da Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações previstas na Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017.

As rescisões de contrato de trabalho com mais de ano de vigência serão homologadas pelo Sindicato laboral nos seguintes termos:

Parágrafo único: A empregadora deverá promover o agendamento da homologação junto ao sindicato de trabalhadores no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão. Uma vez recebido o pedido de agendamento, a entidade sindical terá cinco dias para efetuar confirmação da data, garantindo-se o intervalo mínimo de dez dias entre a data de confirmação pela entidade laboral e a data de realização da homologação.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JOVEM APRENDIZ

Considerando que os Sindicatos Convenentes têm certo que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das categorias não demandam formação técnico-profissional metódica;

Considerando que a prática já mostrou que não existe interesse de jovens pela formação profissional nas atividades de prestação de serviços de que tratam esta convenção;

Considerando que a aplicação das regras do artigo 429, de um lado, não tem proporcionado a formação profissional dos trabalhadores do segmento e, de outro, tem gerado custos excessivos para as empresas do segmento, mormente se levado em conta que já contribuem para a formação profissional à razão de 5% do total de suas folhas de pagamento, sendo 2,5% para o Sistema "S" (Sesc/Senac) e 2,5% a título de salário educação.

Ajustam os Sindicatos Convenentes que as empresas do segmento estarão atendendo plenamente a função e a obrigação emergentes do art. 129 da CLT, na medida em que:

- a) contratarem a quantidade de jovens aprendizes prevista em lei com base exclusivamente no número de trabalhadores lotados em suas atividades administrativas;
- b) preencherem seu quadro de pessoal com 5%, no mínimo, de trabalhadores com menos de 25 anos de idade.

Parágrafo único: Não se aplicam ao menor aprendiz, os benefícios concedidos na Cláusula 12ª desta convenção.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTINUIDADE DO EMPREGO

As empresas que assinarem contrato de trabalho por decorrência de licitação e ou/ contrato emergencial com o tomador de serviços em postos já existentes anteriormente, será obrigada a contratar e aproveitar a mão de obra já existente nos referidos postos de trabalho no percentual mínimo de 20%. (vinte por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTÃO OU CONTROLE DE PONTO ÚNICO

As empresas obrigam-se a utilizar, no controle de entrada e saída dos empregados, apenas um único cartão ou controle de ponto, para horas normais e horas extraordinárias.

Paragrafo Primeiro - Somente empresas que tenham acima de 100 (cem) funcionários por posto de serviço deverão utilizar o sistema de controle de ponto eletrônico.

Paragrafo Segundo - As empresas que tiverem empregados em regime de trabalho de campo, ou fora da sede, poderão utilizar folhas de ponto manual.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS

Além dos casos previstos no art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço, sem que lhe seja efetuado qualquer tipo de desconto salarial, até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Paragrafo Primeiro – Em caso do sepultamento das pessoas indicadas no caput, ocorrer em localidade que diste mais de 100 km (cem quilômetros) da residência do empregado o afastamento autorizado será de 3 (três) dias, comprovando o fato nas 24 horas após o retorno ao serviço.

Paragrafo Segundo - Faltas – reflexos: o colaborador que tiver faltas, mesmo que justificadas, será descontado na mesma proporção do número de dias faltosos (valor mensal do vale/ por nº de dias úteis no mês x nº de faltas) .

Paragrafo Terceiro – Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido Vale Alimentação, caberá a empresa descontar o vale especificado proporcionalmente aos dias faltosos na

recarga do mês subsequente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação das horas no mesmo mês, na forma do § 6º, do art. 59 da CLT.

Fica autorizado o empregador mediante **acordo coletivo de trabalho com a participação dos sindicatos patronal e laboral e a empresa**, a adoção da jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (conhecida por jornada 12x36) de que trata o art. 59-A da CLT

Fica estabelecido, nos termos do inciso III do artigo 611-A da lei 13.467 de julho de 2017, que os empregados que trabalharem na escala 12x36 farão jus a 30 minutos de descanso a título de hora intrajornada, podendo ser revertido em 30 minutos de folga a critério da empresa, podendo o trabalhador permanecer ou não em seu local de trabalho, a seu critério.

O empregador que não celebrar o referido acordo, deverá pagar o correspondente a 60 horas extras por mês por cada trabalhador envolvido, as quais deverão constar em contracheque a serem pagas junto com o salário mensal do trabalhador, exigindo-se ainda que deva constar nas planilhas de formação de preços a partir da homologação desta convenção, assegurando o referido pagamento à suas expensas em caráter irreversível até o final do contrato.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

As férias poderão ser concedidas integralmente ou em até três (3) períodos com a anuência do trabalhador, na forma do parágrafo primeiro do artigo 134, da lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro – Na concessão das férias o início delas não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, nem com os dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo Segundo – Em conformidade com o início das férias concedidas, o pagamento destas dar-se-á dois dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Terceiro – A empresa fornecerá aviso de férias ao empregado 30 (trinta) dias antes da concessão das mesmas.

Parágrafo Quarto – Fica garantido o pagamento de férias proporcionais aos empregados que

tiverem seu contrato rescindido sem justa causa.

Parágrafo Quinto – Considerando a natureza da prestação de serviços na escala 12x36, o gozo das férias deverá iniciar em dia de efetivo labor. Nas escalas 5x2 (segunda à sexta-feira) o gozo das férias poderá iniciar na segunda-feira, mesmo se o feriado recair em dia de quarta-feira.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Para os trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO, serão fornecidos pelas empresas, sem ônus para os empregados, os equipamentos de proteção Individual (EPI's), necessários, tais como: luvas, sapatos ou botas, capacetes e outros, consoante com o que dispõe a Portaria nº 3.214 de 1978 em sua NR-06.

Parágrafo Único - Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os equipamentos recebidos, na condição em que se encontrarem, sob pena de desconto.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - USO DE UNIFORME

Quando de uso obrigatório, no início do contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, 02 (dois) conjuntos de uniformes completos. A cada seis meses será fornecido um conjunto de uniformes.

Parágrafo primeiro - responderá o empregado pelo pagamento do valor correspondente resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado, mediante autorização de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo segundo - Aos trabalhadores que executam suas tarefas no serviço de coleta de lixo urbano e no aterro sanitário, serão fornecidos pelas empresas, gratuitamente, 03 (três) uniformes completos a cada 6 (seis) meses, conforme *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os uniformes na condição em que se encontrarem, sob pena de desconto.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas obrigam-se a cumprir as normas legais vigentes, notadamente as da NR-O5 da Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante à CIPA e suas eleições.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais da área, desde que conste nos atestados o nome do profissional e seu número de inscrição no respectivo Conselho, e o CID (código de identificação de doença).

Paragrafo primeiro - Os atestados médicos serão entregues pelo empregado nos locais de trabalho onde a empresa tenha supervisor, ou em seu escritório, chefe de equipe ou encarregado o atestado deve ser lacrado, e encaminhado ao setor de pessoal da empresa ou ao serviço médico.

Paragrafo segundo – O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou por outrem, no prazo máximo de 48 horas após a emissão do referido atestado.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado do local de trabalho até o local do atendimento médico, desde que o local não seja atendido por serviço oficial de socorro, tais como SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulância Municipal.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pelos empregadores, quando solicitada pelo empregado, em 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à previdência social nas 24 horas que sucederem ao acidente e, em caso de óbito, imediatamente, às autoridades competentes. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional e os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais, regularmente eleitos, terão acesso às dependências das sedes das empresas para a colocação de avisos, comunicações em locais visíveis e apropriados, desde que não sejam contrários à legislação vigente e com o assentimento prévio pela empresa no momento da colocação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica assegurada a liberação remunerada de 06 (seis) diretores membros da diretoria do sindicato profissional, de no máximo 02 (dois) diretores sindicais por empresa até o término do mandato da diretoria executiva, sem prejuízo do tempo de serviços e das parcelas componentes de suas remunerações, com toda garantia e direitos já constituídos e convencionados.

Parágrafo único: os demais dirigentes sindicais serão liberados para comparecimentos a congressos ou reuniões sindicais mediante comunicação prévia de 48 horas e não sofrerão qualquer prejuízo em suas remunerações quando os mesmos não excederem a 20 dias por ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

Por decisão da 12ª Assembleia Geral extraordinária da Categoria, tomada com amparo no preceito da alínea “e” do art. 513 da CLT, todas as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços do Estado do Amapá - SECAP, associadas ou não, recolherão compulsoriamente ao sindicato a título de contribuição para custeio da atividade da patronal, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado com contrato de trabalho em vigência no mês de Janeiro de 2018, e devidamente comprovado através de CAGED. O valor da contribuição para custeio da atividade sindical patronal será recolhido em parcela única até o dia nove (09) de abril de 2018, ou em até cinco (05) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que não resultem em parcelas inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, e desde que a primeira parcela seja quitada espontaneamente até o dia nove (09) de abril de 2018, e as demais nos dias nove (09) dos meses imediatamente seguintes. Em caso de Inadimplência, parcial ou total, haverá a incidência de cláusula penal de dez por cento (10%) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros mora de um (1%) ao mês.

Parágrafo primeiro - O pagamento realizado em parcela única até o dia 09 de abril de 2018, terá um desconto de 10% sobre o valor total a recolher.

Parágrafo segundo - As empresas associadas ao SECAP que fizerem o recolhimento da contribuição assistencial até o dia 09 de abril de 2018, terão concedido um desconto de 50%. Após o vencimento, as empresas que não efetuarem o pagamento, pagarão o valor de referência dessa cláusula.

Parágrafo Terceiro- Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As mensalidades devidas ao Sindicato Profissional, como mensalidade sindical, serão descontadas nos termos do art. 545 da CLT, devendo ser autorizado pelo empregado por escrito.

Parágrafo Único - O desconto da mensalidade associativa equivalerá a 2% (dois por cento) do salário base do trabalhador Mensal, e serão repassados para o STACAP os valores através de recibo assinado pelo diretor de financeiro e o presidente do STACAP até o 5º (quinto) dia após o desconto, ou por meio de depósito bancário na conta do STACAP no mesmo prazo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição sindical no percentual de 4% (quatro por cento) em 04 (quatro parcelas, nas seguintes condições: 1ª Parcela de 1% (um por cento) no mês de **Janeiro/2018**; - 2ª Parcela de 1% (um por cento) no

mês de **Abril/2018**; - 3ª Parcela de 1% (um por cento) no mês de **Julho/2018**, 4ª Parcela de 1% (um por cento) no mês de **Outubro/2018** desconto esse que deverá ser feito sobre o salário base do trabalhador, a partir de janeiro 2018. Este desconto é limitado ao máximo de R\$ 80,00 (oitenta reais) que deverá ser recolhido pelo empregador, em favor do STACAP, para custeio administrativo assistencial e jurídico, conforme autorização expressa em assembléia geral, convocada para esta finalidade, através de edital, realizado nas datas 12 e 26/10/2017. Os valores serão repassados através de recibo assinado pelo diretor de financeiro e o presidente do STACAP diretamente na tesouraria do Sindicato, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, juntamente com a relação nominal dos empregados;

- O STACAP se compromete, a reverter parte do valor descontado e repassado ao sindicato, a Assistência Médica e Laboratorial por meio de convênios junto as Clinicas e Laboratórios conveniados para atendimento aos trabalhadores e seus familiares por meio de Auto-Gestão.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica assegurado aos trabalhadores, exclusivamente aos **não sócios** do Sindicato Profissional, o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial Laboral. O sindicato profissional dará ampla publicidade do direito de oposição da seguinte forma: 1º- Fará a devida publicidade, de forma resumida, em jornal de Grande Circulação Local, e através de panfletos e cartazes nos postos de serviços da categoria, das cláusulas específicas da CCT/2018 que versam sobre o desconto da contribuição, e o direito de oposição. 2º - após o prazo de divulgação, os interessados terão 10 dias para exercer o direito de oposição, através de carta de manifestação de oposição, devidamente assinada, a ser entregue no departamento de pessoal de seu empregador. 3º - Após as manifestações de oposição, as empresas encaminharão ao sindicato profissional relação com cópia das cartas de oposição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL (CERSIN)

Por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT, as empresas para firmarem contratos ou aditivos com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro – Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenientes desta convenção, conjuntamente, assinada por seus Presidentes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo – Consideram-se obrigações sindicais:

a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);

b) Cumprimento integral desta Convenção.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem previsão de sanção pecuniária específica, fica a parte infratora sujeita à multa equivalente ao prejuízo proporcionado, não sendo inferior, em qualquer caso, ao valor do maior piso salarial a ser pago em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a formular proposta para o Sindicato Patronal, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, até o dia 07 de novembro de 2018. O Sindicato Patronal, por sua vez, compromete-se a realizar a sua Assembleia Geral no prazo de 05 dias úteis da apresentação da proposta e a reunir-se com o Sindicato Profissional no prazo de 03 dias úteis a contar da realização da Assembleia Geral para apresentação da contraproposta. As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 17.12.2018, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem serviços terceirizados de agente de portaria / fiscal de piso, garagista, zelador, jardineiro, auxiliar de jardineiro, auxiliar de serviços gerais, ajudante de manutenção, auxiliar de encarregado, encarregado de limpeza, encarregado de jardinagem, encarregado geral, bombeiro hidráulico, eletricista, ajudante geral de manutenção, recepcionista, bem como todas as demais categorias profissionais previstas na presente convenção coletiva de trabalho (exceto servente de limpeza) não poderão ser optantes pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista o impedimento legal previsto pelo artigo 17, inciso XII da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e artigos 115 e 191, § 2º da Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009 da Secretaria da Receita Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT'S, PCMSO, PPRA, EXAMES MÉDICOS DO TRABALHADOR

Ficam facultados para as empresas alcançadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a terceirização dos seus SESMT's em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 4 e suas posteriores alterações.

Paragrafo primeiro - Fica convencionado que as empresas abrangidas por esta convenção deverão cotar em suas planilhas de custos o valor mensal de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear todas despesas envolvidas com segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

VALDINEI SANTANA AMANAJAS

Vice-Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DO AMAPA

WILSON LEITAO DA SILVA JUNIOR

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS, COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITUR

ANEXOS

ANEXO I - TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS 2018

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA - SECAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - STACAP 1 - LISTAGEM ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - STACAP 2 - LISTAGEM ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA - STACAP

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.